



250ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 6653

Processo nº 15414.000082/2013-21

RECORRENTE: ACE RESSEGURADORA S.A.
ADVOGADA: MARIANA CAVALCANTI JARDIM (OAB/RJ 150.037)
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Resseguro. Efetuar operação de retrocessão com ressegurador não autorizado. Presença de elementos que demonstram a ocorrência de erro meramente material. Infração não configurada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 9º, II, da Lei Complementar nº 126/2007.

ACÓRDÃO CRSNSP 6276/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso da ACE Resseguradora S.A., nos termos do voto da Relatora.

Manifestaram-se oralmente o servidor Sr. Ricardo Fracho Wermelinger pela entidade recorrida e a Dra. Mariana Cavalcanti Jardim, pela recorrente. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presentes o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, e o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0713698** e o código CRC **C31BDAFB**.



RECORRENTE: ACE RESSEGURADORA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. O processo administrativo teve origem em Representação lavrada em desfavor de ACE RESSEGURADORA S/A (fl. 01), por ter efetuado operação de retrocessão com ressegurador não autorizado, a saber, ACE European Ltd, infringindo o art. 9º, inc. II, da Lei Complementar nº 126/2007.
2. A lavratura da Representação foi fundamentada pelo Relatório Final de Fiscalização SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/Nº 01/2013, transcrito às fls. 52/53 desses autos. Dele se depreende que a equipe de fiscalização verificou o teor dos contratos de retrocessão recebidos, e pediu esclarecimentos adicionais, tendo a companhia informado que *“com relação ao contrato RETRO GP ULTRAPAR, inicialmente o mesmo havia sido realizado junto a ACE Europe, o qual imediatamente corrigimos e retificamos o contrato (que encontram-se anexos), alterando para ACE Global Risk, visto que a ACE Europe não era autorizada a operar no país”*.
3. A Autarquia apurou que o referido contrato possuía vigência das 24h de 30 de novembro de 2010 até as 24 h de 30 de novembro de 2012, e que foi assinado pela ACE European Group Ltd, em 02/06/2011, que garantiu a cobertura até a correção do retrocessionário, em 08/06/2011, ou seja, por mais de 6 meses.
4. Em sede de defesa, a Representada alegou (i) que havia sido facultado à ACE RE que apresentasse plano de ação para o saneamento dos problemas apontados pela fiscalização, tendo sido a presente representação lavrada antes do prazo para apresentação de tal plano; (ii) que a irregularidade não representou qualquer prejuízo à companhia ou a terceiros, não tendo havido dolo ou impacto na solvência da Companhia; (iii) que houve equívoco por parte da pessoa responsável pelo retrocessionário, que respondia à época por duas empresas no Grupo ACE: a ACE European Group e a ACE Global Market – Lloyds syndicate 2488. O equívoco foi a inserção no contrato de denominação social de ressegurador que não era registrado no Brasil, o que não representava o quanto negociado com a ACE RE. Isso teria sido identificado pela ACE RE e corrigido, tendo sido inclusive feita a remessa de valores para o correto destinatário; (iv) que deve ser determinado o arquivamento do processo, ou alternativamente a aplicação de recomendação, ou de atenuante pela correção da irregularidade antes do julgamento de 1ª instância.
5. O parecer técnico de fls. 77/81, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 82/83, opina pela subsistência da Representação e pela concessão da atenuante pleiteada, consignando: (i) que independentemente da apresentação e aprovação de plano de ação, não se afasta a necessidade de apuração das irregularidades identificadas, lavrando-se a competente representação; (ii) não há necessidade de constatação de prejuízos à companhia ou a terceiros, tampouco a perquirição de elemento subjetivo da conduta, para que se justifique a sanção pela irregularidade constatada; (iii) a correção da irregularidade em 09/06/2011 não ilide a sua ocorrência, tendo havido cobertura pela ACE European Group até a alteração do retrocessionário; (iv) a infração não pode ser considerada de menor gravidade, de modo a justificar a aplicação de recomendação, haja vista que por um considerável período de tempo houve retrocessão de cobertura (re) securitária a Sociedade não autorizada a operar no país, fora, portanto, do âmbito de fiscalização e supervisão da SUSEP. A autorização para operar no país pressupõe o atendimento a uma séria de requisitos regulamentares e apresentação de garantias estabelecidas pela Autarquia, que não se verificaram em relação à ACE European Group Ltd., o que, em tese, aumenta o grau de incerteza em relação aos riscos atinentes à operação.
6. Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a Representação, aplicando à companhia a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00, prevista no art. 17, inciso IV, alínea “c” da Resolução CNSP nº 60/2001, com aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, da referida Resolução (fl. 86).
7. Intimada da decisão condenatória em 18/10/2013 (fl. 89), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 19/11/2013 (fls. 90/94), reiterando seus argumentos de defesa.
8. A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 99/102).
9. Os autos me foram distribuídos na sessão realizada em 26 de fevereiro de 2014 (fl. 112).
10. Posteriormente, em 29/07/2014, a recorrente apresentou nova manifestação, juntada às fls. 116/141, acompanhada da documentação de fls. 147/642, aduzindo ter tomado conhecimento de outro processo sancionador instaurado

contra ACE European (processo SUSEP nº 15414.000083/2013-75), pelo que entendeu necessário trazer ao Conselho informações complementares recém conhecidas pela Companhia, a saber:

- A companhia recebeu o Ofício Designação encaminhado pela SUSEP em 13/12/2012, em vista do qual apresentou tempestivamente, em 04/02/2013, esclarecimentos à Autarquia, reforçando que a referência à ACE European constituiu equívoco administrativo não intencional, que foi imediatamente corrigido quando de sua identificação. No entanto, antes do prazo final para a ACE RE apresentar os esclarecimentos, e sem levá-los em consideração, a SUSEP lavrou representações contra a ACE RE e contra a ACE European, o que constituiria pré julgamento e precipitação por parte do órgão regulador;
- Houve equívoco formal, administrativo e não intencional ao tempo em que os contratos de retrocessão relacionados ao Grupo Ultrapar foram formalizados por escrito. O Sr. Adrian Dench, que tinha poderes para assinar em nome dos resseguradores ACE Global Markets – Sindicato Lloyds 2488 e ACE European, o fez em nome desta última, quando deveria tê-lo feito em nome da primeira. Estaria patente que jamais houve a intenção de que o risco fosse colocado na ACE European. Consequentemente, a ACE RE não realizou qualquer operação de resseguro com a ACE European e, portanto, não violou a lei e tampouco a regulamentação brasileira;
- Cláusulas de erros e omissões são senso comum no mercado ressegurador, e visam a resguardar que erros não intencionais não limitem ou afetem as companhias de forma adversa, caso sejam corrigidos tão logo identificados. Cumpriria ao CRSNSP reconhecer que sempre existirão equívocos de boa-fé que não devem ser penalizados quando tempestivamente corrigidos, se não resultam em danos às partes ou a terceiros;
- A formalização por escrito dos contratos de retrocessão ocorreu em 2 e 8 de junho de 2011. Em 06 de junho de 2011 foi enviado e-mail ao Sr. Adrian Dench questionando quanto à aceitação do risco como ACE Global Market ou como ACE European, ao que o referido senhor responde prontamente que tratava-se de operação da primeira, autorizada a operar no Brasil, reconhecendo, em e-mail de 07 de junho, que a aposição do carimbo da ACE European havia sido um equívoco evidente (“obvious mistake”). Os contratos ajustados foram assinados em 8 de junho de 2011, ou seja, 4 dias úteis após o equívoco, o que demonstra a correção espontânea do equívoco muito antes de qualquer fiscalização da Autarquia;
- Os documentos internos da companhia – borderôs e telas do sistema subscribe da ACE Global Markets – demonstram que o risco foi aceito pela ACE Global Markets – Sindicato Lloyds 2488. O período coberto é de 12 meses, começando em 30 de novembro de 2010. Os negócios foram inseridos no sistema subscribe da ACE Global Markets em 25 de novembro e em 1º de dezembro de 2010. Tais informações comprovariam que os contratos de retrocessão foram celebrados entre a ACE RE e a ACE Global Markets – Sindicato Lloyds 2488, que foram assim registrados perante a companhia, e que já existiam muito antes de 2 de junho de 2011, quando teria havido a confusão de carimbos descrita no item anterior;
- Os itens 13 e 14 do contrato evidenciariam o erro material. O item 13 menciona como ressegurador a ACE European Group, e o item 14, que trata do “valor/percentual de participação do ressegurador” refere-se correta e expressamente à ACE Global Market;
- Outra evidência da boa-fé é o contrato de resseguro anterior entre a Allianz Seguros Brasil S.A. e a ACE Global Markets – Sindicato Lloyds 2488, referente ao mesmo risco, mas cobrindo o período de tempo precedente (30 de novembro de 2009 a 30 de novembro de 2010);
- Os contratos de câmbio relativos ao negócio demonstram que o pagamento do prêmio foi feito à ACE Global Markets – Sindicato Lloyds 2488;
- Análise independente conduzida pela auditoria Ernest & Young em relação à subscrição do programa de resseguro de 2010 do Grupo Ultrapar no Brasil teria apurado que as três camadas do programa foram retrocedidas da ACE Resseguradora para a ACE Global Markets – Sindicato Lloyds 2488. O relatório da auditoria afirma que “ao longo dessa análise, além dos certificados de resseguro facultativo aparentemente carimbados erroneamente, não encontramos nenhum indício, nos registros de subscrição/contabilidade, na documentação ou na correspondência, de que tenha sido intenção de qualquer das partes de que o Programa de 2010 fosse subscrito em nome do AEGL (ACE European);
- Não procede a afirmação do relatório da Autarquia de que os três contratos de retrocessão relacionados ao Grupo Ultrapar Participações S/A “estiveram teoricamente cobertos pela ACE European Group Ltd. Desde 30 de novembro de 2010 até a correção do retrocessionário em 8 de junho de 2011, ou seja, por mais de 6 meses”. A ACE RE e a ACE European nunca celebraram qualquer contrato entre si, não havendo nenhum registro de subscrição/contábil a esse respeito em posse da ACE European;
- Reitera os argumentos de defesa e o pedido de que seja a penalidade pecuniária convolada em recomendação ou advertência, requerendo ainda seja suspensa a análise do presente recurso administrativo até a data em que o Processo nº 15414.000083/2013-75 for rejeitado pelo Conselho Diretor da SUSEP ou, se não rejeitado, até a data em que o citado processo for analisado e julgado pelo CRSNSP.

11. Em vista da nova documentação os autos regressaram à SUSEP em 08/09/2014, conforme despacho de fl. 643.

12. Em despacho de fl. 654, o analista técnico da SUSEP propugna pela não reconsideração da decisão de origem, consignando que não há que se falar em análise de um aditamento de recurso fora do prazo no âmbito da Autarquia.

13. Os autos regressaram ao CRSNSP em 14/03/2016.

14. Entendendo haver, em princípio, fundadas razões para se reconhecer a prejudicialidade do Processo SUSEP nº 15414.000083/2013-75, instaurado contra ACE European por atuação no mercado nacional sem autorização do órgão regulador, submeti ao Colegiado, por ocasião da 232ª sessão, de 07/06/2016, proposta de sobrestamento deste feito até a conclusão do mencionado processo, que foi acolhida à unanimidade.

15. Em 20/09/2016 foi enviado ofício à Autarquia solicitando informações sobre o trâmite e conclusão do Processo SUSEP nº 15414.000083/2013-75. Em 13/12/2016 (fl. 753), a SUSEP encaminhou ao Conselho cópia do termo de julgamento do Processo SUSEP nº 15414.000083/2013-75 (fl. 754), de 27/09/2016, do qual se extrai ter a Autarquia considerado insubsistente a Representação lavrada em face da ACE European Ltd. Ato seguinte, em 21/12/2016, foi realizada nova diligência junto à Autarquia (fl. 759), a fim de que encaminhasse a cópia integral do citado processo, que foi juntada em mídia eletrônica em 17/03/2017.

16. A decisão da SUSEP pela insubsistência da Representação fundamentou-se no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/No. 605/15 que transcrevo, *in verbis*:

"04. Os elementos carreados nos autos sugerem que não se operou a operação irregular na forma como descrita na Representação. Cada um dos pontos levantados acerca da operação foram objeto de justificativa argumentada e demonstrada por meio de documentos, conforme acima relatado. As questões sobre as quais foram levantadas dúvidas por parte da equipe de fiscalização receberam as devidas justificativas por parte da Representada, salientando-se a questão relativa à aparente discrepância nos contratos de câmbio (alínea iv do item 3, acima).

05. Assim sendo, existem indícios substanciais de que o caso, em síntese, se resume a um erro material do operador, que, ao possuir autorização para subscrever retrocessão tanto em nome da Representada quanto da Ace Global Markets - Sindicato Lloyd's 2488, após na documentação o carimbo da primeira, quando deveria ter apostado o da segunda. Tal equívoco teria sido identificado internamente pelo próprio grupo ACE poucos dias após ocorrido, e devidamente sanado. Tal erro material teria ocorrido no contrato físico, sendo que os registros do sistema utilizado pela Ace Global Markets - Sindicato Lloyd's 2488 demonstram que esta foi a subscritora da retrocessão e que, além disso, recebeu o respectivo prêmio via contrato de câmbio.

06. Tal conclusão deriva da farta documentação trazida aos autos quando da apresentação da defesa e das manifestações posteriores da Representada, documentação esta que, ao que parece a partir da análise do que consta dos autos, não foi apresentada quando da fiscalização realizada na Ace Resseguradora do Brasil.

07. Assim, considerando que a farta documentação e argumentação trazida aos autos, verifica-se que a irregularidade apurada não se encontra taxativamente materializada, no grau de certeza necessário para aplicação do regime administrativo sancionador.

05. Com efeito, a aplicação de sanção administrativa demanda certo grau de segurança e certeza quanto aos fatos tratados. Tal grau não é absoluto, entretanto, pressupõe um mínimo abaixo do qual a atuação estatal não poderia impor gravame ao administrado, sob pena de ser considerada arbitrária.

06. Quando a equipe de fiscalização assevera que "não possui elementos suficientes para avaliar se houve ou não equívoco por parte dos operadores", corrobora-se a tese de que a dúvida apontada deve afastar a aplicação da sanção inicialmente prevista.

07. No presente caso, se está tratando da aplicação de uma sanção de cerca de R\$90 milhões, e do reconhecimento de uma infração que, em tese, configura crime contra a economia popular. Assim sendo, com mais rigor ainda deve se dar a apuração da conduta tida por infração, não se podendo, s.m.j., aplicar-se as medidas punitivas previstas havendo fundada dúvida quanto à perfeita caracterização do ilícito."

17. A recorrente foi intimada do resultado da diligência por correspondência eletrônica de 14/09/2017 (doc 0087359), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 16, § 8º, do RICRSNSP. A notificação foi reiterada em 22/11/2017 (doc 0182825), mas não houve, até esta data, qualquer manifestação. Assim, retornaram-me os autos em 01/03/2018.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 17/04/2018, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555641** e o código CRC **9DB5511D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.000082/2013-21

RECORRENTE: ACE RESSEGURADORA S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Resseguro. Efetuar operação de retrocessão com ressegurador não autorizado. Presença de elementos que demonstram a ocorrência de erro meramente material. Infração não configurada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. A decisão condenatória fundou-se no fato de que, inobstante a correção posterior do erro quanto à inclusão do ressegurador, teria havido, por um período superior a 6 meses, cobertura pela ACE European Group, sociedade não autorizada a operar no País, até a alteração do retrocessionário.
3. No entanto, ao analisar o Processo SUSEP nº 15414.000083/2013-75, a Autarquia constatou existirem "*indícios substanciais de que o caso, em síntese, se resume a um erro material do operador, que, ao possuir autorização para subscrever retrocessão tanto em nome da Representada quanto da Ace Global Markets - Sindicato Lloyd's 2488, após na documentação o carimbo da primeira, quando deveria ter apostado o da segunda. Tal equívoco teria sido identificado internamente pelo próprio grupo ACE poucos dias após ocorrido, e devidamente sanado. Tal erro material teria ocorrido no contrato físico, sendo que os registros do sistema utilizado pela Ace Global Markets - Sindicato Lloyd's 2488 demonstram que esta foi a subscritora da retrocessão e que, além disso, recebeu o respectivo prêmio via contrato de câmbio*" (Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 605/15).
4. Os elementos coligidos no processo SUSEP nº 15414.000083/2013-75 indicam, portanto, que a ACE European não atuou no mercado nacional sem a autorização do órgão regulador, que o erro material ocorreu exclusivamente no contrato físico, e que os registros de sistema demonstram que a ACE Global Markets - Sindicato Lloyd's 2488 foi a real subscritora da retrocessão, tendo recebido o respectivo prêmio via contrato de câmbio. Dessa forma, decorre não apenas da lógica, mas sobretudo do princípio da segurança jurídica, a insubsistência da imputação feita à ACE RESSEGURADORA S.A. nos presentes autos, pois demonstrado que a operação se deu efetivamente com ressegurador autorizado, e não com a ACE European.
5. Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 16/05/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555649** e o código CRC **170FE7D8**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786183** e o código CRC **1E669753**.
